



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000259522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1173258-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WAGNER EDUARDO RODRIGUES BELO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 24 de março de 2026.

MENDES PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40514
Apelação Cível nº 1173258-88.2024.8.26.0100
Apelante: Wagner Eduardo Rodrigues Belo
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Comarca: São Paulo
15ª Câmara de Direito Privado

RESPONSABILIDADE CIVIL - Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais - Autor que alega ter sido vítima do golpe “boa-noite, Cinderela”, com compras realizadas com seu cartão de crédito ao ser deixado inconsciente - Ausência de responsabilidade da instituição financeira - Culpa exclusiva da vítima - Inteligência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor - Precedente desta Corte - Compras em horário comercial, durante viagem internacional, que destoam dos gastos hodiernos e de um padrão corriqueiro - Condenação da parte ré no pagamento de indenização por parte do dano material mantida, tal como fixado na r. sentença, haja vista a vedação à “reformatio in pejus” - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios, devidos pelo apelante ao patrono do apelado, em mais 5% sobre o valor que sucumbiu (art. 85, § 11, do CPC).

A r. sentença de fls. 361/367, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente o pedido “para limitar a cobrança da fatura relacionada ao cartão de final 1427, titularizado pelo autor e com vencimento em 05/11/2024, a R\$ 78.881,00, que constitui o limite previsto para tal cartão e que foi inadvertidamente extrapolado (fls. 16/18). Tendo em conta o depósito feito pelo autor às fls. 78/79, restam absolutamente liquidadas quaisquer pendências, portanto, observando-se que, a esta autora a liminar resta cumprida. Eventual discussão acerca de descumprimento e multa deve ser travada em sede de cumprimento de sentença. O levantamento pelo banco do depósito de fls. 78/79 fica autorizado após o julgamento de eventual recurso de apelação, único com efeito suspensivo automático. A sucumbência é recíproca, mas não igualitária. O autor arcará com 70% das custas e despesas do processo, restando os outros 30% ao réu. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor ao patrono do réu em 10% sobre o montante que sucumbiu, qual seja, R\$ 88.881,00. Doutra parte, fixo os honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono do autor em 10% sobre o proveito obtido pelo autor, qual seja, R\$ 31.281,30.”

Inconformado, o autor apela buscando reforma do julgado (fls. 371/383). Para tanto, alega que não houve entrega voluntária da senha, mas obtenção mediante violência/drogadição. O banco teria permitido compras de alto valor sequenciais (R\$ 28 mil na Hugo Boss em minutos) e acima do limite contratado. O banco reconheceu a fraude no empréstimo, mas não nas compras. O dano material deveria ser indenização integralmente, inclusive compras realizadas dentro do limite do cartão. Sofrera dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As contrarrazões vieram às fls. 389/395, oportunidade em que o réu procurou rebater as alegações do autor e pugnou pela manutenção do julgado.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

O caso dos autos retrata o famigerado golpe “Boa-noite, Cinderela”, por meio do qual alguém, inadvertidamente, ingere bebida com forte conteúdo de tranquilizantes, e, durante sono profundo, tem seus bens subtraídos. O apelante informa que sua conta foi movimentada, pleiteando por isso a responsabilização da instituição financeira.

Respeitada a situação alegada, houve excludente de responsabilidade da instituição financeira em virtude do comportamento do recorrente, que, sem os cuidados devidos, acabou por ser vítima de estelionato, para o qual, reiterar-se, não concorreu o apelado.

Ainda que a relação narrada seja de consumo, a responsabilidade do fornecedor há de decorrer da má prestação do serviço e do indispensável nexo de causalidade entre ele e o dano sofrido.

No caso, o prejuízo não adveio de qualquer fato comissivo ou omissivo do recorrido, mas da ação criminosa de terceira pessoa que ludibriou o recorrente, ingerindo bebida em local alheio ao estabelecimento bancário. Houve, assim, culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Não há que se falar em perfil de movimentação financeira, quando se está diante de viagem internacional.

Como bem elucidado pela r. sentença hostilizada: “No mais, a dita atipicidade das compras, realizadas ao longo dos dias 14 e 15/10/2024, são elementos aqui relativos, pois estava o autor em país estrangeiro, onde normalmente a utilização do cartão destoa dos gastos hodiernos e de um padrão corriqueiro, de modo que nem aqui se vislumbra falha efetiva na prestação de serviços, certo que a partir do momento em que os colegas de trabalho do autor realizaram o bloqueio do cartão nenhuma outra transação se observou. O horário das transações, ademais, não chama a atenção, pois horários de movimento comercial comum.”

Anote-se ainda que ao planejar a realização de viagem internacional, deveria o correntista comunicar seu gerente e estabelecer um limite para compras a serem realizadas com seu cartão bancário.

O não acolhimento do pedido do autor em relação ao dano material é exatamente o valor do limite de compras com seu cartão, não se evidenciando falha do apelado.

Cite-se aqui o seguinte excerto jurisprudencial:

“APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. GOLPE CONHECIDO COMO "BOA NOITE CINDERELA". RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. OBJETO RECURSAL. Autor que pede a inexigibilidade do débito de R\$320,00 (lançado em seu cartão de crédito) e reparação de danos, por ter sido vítima do golpe "boa noite cinderela". Insurgência da ré em relação a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença de procedência dos pedidos, alegando culpa exclusiva da vítima e fortuito externo. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. Afastada. Conjunto probatório que não revela falha na prestação dos serviços da ré, eis que: a) o "golpe" foi praticado por terceiros, fora das dependências do estabelecimento comercial da ré; b) a compra não evidencia perfil de fraude; c) Impossibilidade de responsabilização pelo não acionamento do "chargeback", por inexistir demonstração de que a ré foi comunicada a tempo de reverter o pagamento. Circunstâncias que evidenciam culpa exclusiva de terceiro. Inteligência dos incisos I e II do § 3º do art. 14 do CDC. 3. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000267-35.2024.8.26.0156; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2025; Data de Registro: 29/05/2025).”

De outro lado, deve ser considerado que a apelação foi interposta pela parte autora, devendo ser mantida a condenação da parte requerida no pagamento de parte do dano material, mormente considerando que não houve impugnação por parte do réu e ser vedada a “reformatio in pejus”.

Nesse sentido: “O ordenamento jurídico-processual brasileiro veda que haja, sob o ponto de vista prático, piora quantitativa ou qualitativa da situação do único recorrente, aplicando-se, em tal circunstância, o princípio da proibição da 'reformatio in pejus'” (STJ - AgRg no AREsp nº 369691/RJ, Rei. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 18/03/2014).

Proferida a r. sentença na vigência do NCPC e evidenciada a atuação do patrono do réu na esfera recursal, é hipótese de incidência do Enunciado Administrativo nº 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, escoreita a fixação dos honorários advocatícios recursais, majorando-se a verba honorária em mais 5% sobre o valor que sucumbiu, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios, devidos pelo apelante ao patrono do apelado, em mais 5% sobre o valor que sucumbiu (art. 85, § 11, do CPC).

MENDES PEREIRA
Relator